



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado VIEIRA DA CUNHA (PDT/RS)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.265, DE 2012.

Altera a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, para dispor sobre a regulamentação das profissões de DJ ou profissional de cabine de som DJ (*disc jockey*) e produtor DJ (*disc jockey*).

Autor: Senador Sérgio Zambiasi

Relator: Deputado Vieira da Cunha

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.265, de 2012, de autoria do senador Sérgio Zambiasi (PTB/RS) vem à apreciação da Câmara dos Deputados, visando alterar dispositivos da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, para dispor sobre a regulamentação das profissões de DJ ou profissional de cabine de som (*disc jockey*) e produtor (*disc jockey*).

Tramitando sob o regime de prioridade, a proposta foi despachada às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e Constituição e Justiça e de Cidadania. Cabe a esta comissão analisar os pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Conforme determina o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a matéria tem natureza conclusiva.

Na primeira comissão temática, ao projeto originário foi apresentado substitutivo, lavra do deputado Vicentinho (PT/SP).

II – VOTO DO RELATOR

Não poderia deixar de enaltecer a iniciativa do então Senador Sérgio Zambiasi, conterrâneo autor da proposta ora em análise nesta Comissão, profundamente identificado com as causas da maioria excluída da população, a quem soube representar no Parlamento com exemplar competência e com muita dedicação.

Em síntese, as alterações propostas disciplinam que o DJ ou profissional de cabine de som é o profissional que cria seleções de obras fixadas e de fonogramas, impressos ou não, organizando e dispondo de seu conteúdo através de equipamentos eletrônicos e eletromecânicos.

Já o produtor DJ é o profissional que manipula obras fonográficas, impressas ou não, criando ou recriando versões através de montagens sonoras. O exercício da atividade de profissional de cabine de som ou de produtor requer prévio registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, o qual terá validade em todo o território nacional, sendo indispensável a realização de curso profissionalizante.

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso III do artigo 53 e inciso I do artigo 54, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição originária, bem como do seu substitutivo. Necessário se faz também apontar alguns avanços incorporados pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Nas décadas de 80 e 90, os referidos profissionais eram responsáveis pela sincronização das faixas de músicas, utilizando para a reprodução os aparelhos de toca discos. Hoje, mesmo com evolução tecnológica no setor da música, o profissional se mostra indispensável na criação, recriação e operacionalização das faixas musicais.

A atividade desenvolvida por este profissional mostra-se cada vez mais relevante no Brasil. O trabalho da categoria está amplamente difundido nas mais variadas classes sociais, inclusive, com forte expressão nas periferias das regiões metropolitanas, servindo de importante veículo que leva cultura para a juventude.

Estima-se que no Brasil existam 1 milhão de DJ's, sendo que, deste universo, apenas 50.000 estejam trabalhando de forma contínua, mediante contrato de trabalho e remuneração condizente.

A regulamentação dessa profissão possibilitará que esses profissionais atuem de acordo com as normas trabalhistas, tais como limites para carga horária diária (6 horas) e semanal (30 horas); observância de regras para os contratos de trabalho eventual; observância do período mínimo para descanso (1 hora); e horas extras acrescidas de 100% sobre a hora convencional.

Ao delimitar o período de 6 horas diárias e 30 horas semanais, o substitutivo define também que em caso de evento com a participação de profissional estrangeiro, pelo menos 70% dos profissionais obrigatoriamente serão brasileiros. No tocante à cláusula de exclusividade, sendo em local diverso e que não haja prejuízo ao contrato originário, o profissional poderá prestar serviços a outro empregador.

Outro importante avanço que se traz é a obrigação que se impõe aos empregadores para elaboração e implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, independentemente da modalidade do contrato de trabalho firmado.

Por fim, verificadas condições insalubres ou perigosas, o projeto assegura além da tutela específica constantes das Normas Regulamentares, o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade.

Conforme determina o inciso I do artigo 22, *caput* dos artigos 48 e 61, todos da Constituição Federal de 1988, é de competência privativa da União legislar sobre matéria trabalhista, que será exercida pelo Congresso Nacional.

Pelas razões expostas, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 3.265, de 2012, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala das comissões, em 20 de maio de 2014.

Deputado **Vieira da Cunha**

(PDT/RS)